



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

CAT

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 389 /2013**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**76ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/04/13**  
**PROCESSO Nº.: 1/1083/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200818547-2**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: CNH LATIN AMERICA LTDA.**  
**AUTUANTE: MARCO AURÉLIO O. DA CRUZ**  
**RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL .**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. 2. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente, face á redução do valor da multa (200 UFIRCES), nos termos do art. 123, III, “d”, da Lei nº 12.670/96. 3. EXTINTA a ação fiscal, em face do comprovado pagamento contido nos autos.**

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por falta decorrente do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação.

Informa o agente fiscal responsável pelo lançamento que a NF 290439, constava redução da base de cálculo do ICMS sem a justificativa legal necessária. Após pesquisa realizada, restou comprovada que se tratava de procedimento previsto no Convênio ICMS 133/2002.

O Auto de infração lavrado em 28/12/08, com fulcro no art. 126, do Decreto 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 881, do Decreto nº 24.569/97:

Art 881. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção

incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. (g.n.)

Na peça de defesa, tempestiva, o contribuinte requer a adequação da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, uma vez que a operação objeto do Auto de Infração não se encontra sujeita ao regime de Substituição Tributária.

Em seu tempo, o julgador singular, após breve relato dos fatos, fundamentou que no caso em questão está sendo aplicada somente a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, não restando a cobrança do imposto, observando que a multa mais adequada seria a prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, e não a que foi ultimada pelo agente fiscal, prevista no art. 881, do RICMS, cujo teor é o seguinte:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a **200 (duzentas) Ufirces;**

Decidindo, ao final, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, o julgador de 1ª Instância intimou o autuado a recolher aos cofres do Estado, a importância de 200 Ufirces. Ato contínuo, interpôs Recurso de Ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 730/2012, manteve a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pelo julgador singular, com os mesmos argumentos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou, de próprio punho, no verso das fls. 101 do Processo, sugeriu a confirmação da Parcial Procedência da Ação Fiscal, nos termos do julgamento singular.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da empresa **CNH LATIN AMÉRICA LTDA.**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada na instância originária, inerente ao Auto de Infração sob o nº. 2/200818525. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação**. Após a análise da Nota Fiscal 290016, relativa ao CTRC 046915, verificou-se que foi aplicada uma redução de base de cálculo do ICMS sem haver qualquer indicação



no corpo da nota para tal procedimento. Após pesquisa na legislação pertinente, verificou-se tratar do Convênio ICMS 133/2002.

Sabe-se que as obrigações acessórias são imprescindíveis às atividades de arrecadação e fiscalização dos tributos, e como tal requer uma busca constante, por parte do Fisco, por atualização tecnológica e controle cada vez mais eficaz, na execução da função que lhe é inerente de cuidar dos interesses financeiros do Estado.

Pela análise dos autos do processo, resta claro que a empresa autuada descumpriu formalidades previstas na legislação tributária deste Estado, precisamente, no tocante ao preenchimento da NF 290016, quando deixou de informar no campo "Informações Complementares", a expressão "Base de Cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 133/2002.

Correto o enquadramento da penalidade prevista para a prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, haja vista que a operação em questão não abrange mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ou pela não-incidência e isenção incondicionada, nos termos que prevê o art. 881, do Decreto nº 24.569/97.

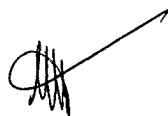
### **Da Extinção do Processo**

No presente caso, por meio de consulta realizada no sistema informatizado: Controle da Ação Fiscal – CAF, anexo às fls. 95, dos autos, verifica-se que o contribuinte procedeu o recolhimento total do ICMS, no valor de R\$423,56 (quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), fato que conduz à extinção do processo, nos termos do art. 54, II, "b", da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997.

### **Do Voto**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a **extinção processual em razão do comprovado pagamento constante nos autos**, conforme o art. 54, II, da Lei nº 12.732/97, nos termos da manifestação proferida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado durante a sessão de julgamento.

É o VOTO.




## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **CNH LATIN AMÉRICA LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, em razão do comprovado pagamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora, conforme ~~com~~ Parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 1º de JULHO de 2013.

Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

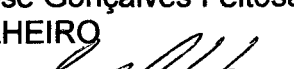
  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
CONSELHEIRO

  
Ana Monica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Aneliré Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**